



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634295 - DF (2024/0163154-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SANTA TERESA CLINICA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI
ADVOGADOS : LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400
MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509
AGRAVADO : LTC CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSMAO TAPIA - DF038630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Na hipótese, descabida a aplicação da Sumula 284/STF. Afasta-se, portanto, a sua incidência.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede principal, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, em razão da teoria da aparência. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

3.1. A revisão do aresto impugnado, no sentido de aferir a nulidade da citação, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido, mantido o conhecimento do agravo e desprovimento do apelo extremo, por

fundamentação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634295 - DF (2024/0163154-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SANTA TERESA CLINICA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI
ADVOGADOS : LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400
MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509
AGRAVADO : LTC CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSMAO TAPIA - DF038630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Na hipótese, descabida a aplicação da Sumula 284/STF. Afasta-se, portanto, a sua incidência.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede principal, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, em razão da teoria da aparência. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

3.1. A revisão do aresto impugnado, no sentido de aferir a nulidade da citação, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido, mantido o conhecimento do agravo e desprovimento do apelo extremo, por fundamentação diversa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por SANTA TERESA CLÍNICA MÉDICA EIRELI, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 274-278, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 176, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. ATUALIZAÇÃO NÃO REALIZADA. ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Consoante a reiterada jurisprudência assente desta e. Corte, tratando-se de pessoa jurídica cuja sede se encontre em condomínio edilício, deve ser considerada válida a citação via postal recebida por pessoa responsável pelo recebimento das correspondências do condomínio, sem nenhuma ressalva, com fundamento no art. 248, §§2º e 4º, do CPC. 2. Constitui obrigação das pessoas jurídicas manter atualizados os respectivos cadastros perante os órgãos competentes, inclusive quando encerradas as suas atividades, para evitar o envio de correspondências e cobranças a endereço incorreto. 3. No caso, ao não realizar a atualização do seu endereço junto aos órgãos competentes, considera-se realizada a citação no endereço que constava na base cadastral da Receita Federal. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 201-209, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 211-218, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa aos arts. 248, §§ 2º e 4º, 239, 242, 281, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/15, sustentando a nulidade da citação da pessoa jurídica e dos atos processuais subsequentes, porquanto “o aviso de recebimento da carta de citação, além de não ter sido assinado pela citanda, ora recorrente, foi devolvido pela funcionária responsável pelo recebimento de correspondências” (fl. 217, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 229-235, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, adveio o agravo de fls. 242-248, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 256-261, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 274-278, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: **a)** a incidência da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia; **b)** a aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede principal, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, em razão da teoria da aparência; **c)**

a incidência da Súmula 7 do STJ à hipótese, porquanto aferir a nulidade da citação demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios.

Daí o presente agravo interno (fls. 282-289, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e refuta o óbice da Súmula 284 do STF, sob a alegação de que “apontou a necessidade de suprir omissão sobre a peculiaridade do caso concreto, em especial, quanto ao fato de que o presente caso não se enquadra na hipótese autorizadora de citação de pessoa jurídica pela via postal e a ofensa da validade da citação aos direitos da agravante ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa” (fl. 283, e-STJ). Ainda, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, “A uma porque na hipótese dos autos houve expressa ressalva do recebedor das cartas de citação, diante da devolução delas. A duas porque é incontroverso que a agravante não possui endereço comercial nem presta atendimento no referido endereço desde 1º de outubro de 2021” (fl. 284, e-STJ). Por fim, refuta o óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que não é necessário o reexame fático-probatório dos autos.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso merece prosperar, em parte.

1. Inicialmente, no que se refere ao pleito de afastamento do óbice da Súmula 284 do STF, razão assiste à parte ora agravante.

De fato, a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15, ao argumento de que o aresto recorrido não se manifestou sobre “a devolução de ambas as cartas de citação” (fl. 217, e-STJ), não havendo razão para a incidência do referido enunciado sumular.

No ponto, merece provimento o agravo interno para afastar o teor da Súmula 284 do STF.

Passa-se, portanto, a análise da apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15.

2. A parte recorrente aponta afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15, ao argumento de que o aresto recorrido não restou suficientemente fundamentado, pois deixou de analisar questões relevantes suscitadas no recurso.

Com efeito, não se vislumbra omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão impugnado, visto que é clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, em relação à validade da citação, manifestando-se, porém, em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

É o que se observa dos seguintes trechos do acórdão impugnado (fl. 182, e-STJ):

“No caso, a agravante admite que exercia suas atividades no local da citação, contudo alega que não possui endereço comercial nem presta atendimento no referido endereço desde 1º de outubro de 2021, pois interrompeu completamente as suas atividades na referida data, por dificuldades financeiras.

Contudo, constitui obrigação das pessoas jurídicas manter atualizados os respectivos cadastros perante os órgãos competentes, inclusive ante o encerramento de suas atividades, de modo a prevenir o envio de cobranças a endereço incorreto. Por tal razão, em homenagem à teoria da aparência, e ao princípio da boa-fé, o recebimento do mandado de citação no endereço da pessoa jurídica encontrado na base da Receita Federal, sem qualquer ressalva do recebedor, é bastante para dar eficácia ao ato processual. A propósito: 07366171420218070000, Acórdão: 1423347, 3ª Turma Cível, Relator: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 12/05/2022, PJe: 02/06/2022.

Nessa perspectiva, consoante bem anotado pelo magistrado a quo, ao não realizar a atualização do seu endereço junto aos órgãos competentes, considera-se realizada a citação no endereço que constava na base cadastral da Receita Federal.”

No caso, as questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte recorrente, portanto não há ofensa aos dispositivos legais arrolados.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, **como ocorreu na hipótese dos autos**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1560925/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 02/02/2021.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019.

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões ou contradições, deve ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

3. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão da parte agravante de ver afastado os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a validade da citação recebida no endereço da pessoa jurídica encontrado na base da Receita Federal, sem qualquer ressalva do recebedor, tendo aplicado a teoria da aparência (fl.

No caso, segundo afirmado na decisão ora combatida, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede principal, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, em razão da teoria da aparência, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir a nulidade da citação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PROCESSO. VÍCIO NA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 248, § 4º, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A possibilidade de a carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipótese dos autos.** 2. Infirmar o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.607/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (...) **2. A orientação desta Corte é no sentido de ser válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes.** (...) 4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.745.851/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. CITAÇÃO REMETIDA AOS ENDEREÇOS OBTIDOS NO RENAJUD E RECEBIDA SEM RESSALVA. ART. 248, § 4º, DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). **2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes. Súmula 83 do STJ.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.205.881/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. (...) **2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede principal, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, em razão da teoria da aparência. Incidência da Súmula 83/STJ.** 2.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias no tocante à validade da citação, medida vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.847.835/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.** RECURSO DESPROVIDO. (...) **2. No caso, para ultrapassar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação de nulidade da citação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.** 3. Ademais, em observância à teoria da aparência, a orientação jurisprudencial desta Corte considera válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Entendimento que se aplica à hipótese, por analogia. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1539179/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (grifou-se)

Inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

4. Do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar o teor da Súmula 284 do STF, mantendo-se o conhecimento do agravo e o desprovimento do apelo extremo, por fundamentação diversa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.634.295 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0163154-8

Número de Origem:

07116081320228070001 07213616020238070000 7116081320228070001 7213616020238070000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA TERESA CLINICA MEDICA LTDA
OUTRO NOME : SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI
ADVOGADOS : LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400
 MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509
AGRAVADO : LTC CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSMAO TAPIA - DF038630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
 DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA TERESA CLINICA MEDICA LTDA
AGRAVANTE : SANTA TERESA CLINICA MEDICA EIRELI
ADVOGADOS : LUCAS MARTINS DE BARROS MANÇANO - DF063400
 MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509
AGRAVADO : LTC CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSMAO TAPIA - DF038630

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024